



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28602661/2026 - SAP.LCT

Joinville, 02 de março de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 244/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR

IMPUGNANTE: SLS HOSPITALAR – SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa SLS Hospitalar – Serviços em Equipamentos Hospitalares, inscrita no CNPJ sob o nº 10.620.279/0001-60, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 244/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90244/2025, do tipo Menor Preço Global, visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Odonto-médico-hospitalar, conforme documento anexo SEI nº 26230764.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 24 dias de julho de 2025 às 14:02, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa SLS Hospitalar – Serviços em Equipamentos Hospitalares apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o edital alterou a sistemática de contratação adotada em anos anteriores, que era por hora técnica, para um modelo de valor mensal fixo, de forma que a quantidade de equipamentos prevista no Anexo IV deve refletir fielmente a realidade do parque tecnológico da Secretaria de Saúde de Joinville.

Neste sentido, argumenta que a quantidade de equipamentos prevista em Edital está aquém a realidade da Administração, e que a defasagem dos dados inviabiliza a correta elaboração de propostas, comprometendo a execução contratual e podendo torná-la inexequível.

Quanto a estimativa dos valores, defende que foram utilizados como referência os contratos firmados anteriormente, sem a realização da atualização monetária dos valores e, tampouco foi considerada a significativa ampliação do parque de equipamentos ocorrida entre os anos de 2019 e 2025.

Justifica que a Secretaria Municipal de Saúde passou por significativa expansão de sua estrutura, que demandou a aquisição em larga escala de novos equipamentos médico-hospitalares.

Alega que a adoção, como base para a estimativa de valores, de contratos antigos sem a devida atualização monetária, tampouco a realização de pesquisa atual de preços de mercado, compromete a viabilidade da contratação e tende a gerar uma proposta irreal e inexequível por parte da futura contratada.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a revisão e readequação das quantidades de equipamentos, bem como a atualização dos valores estimados para contratação, e a segmentação do

objeto em dois lotes, separando equipamentos médico-hospitalares e odontológicos.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **SLS HOSPITALAR – SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 26230828/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 26571681/2025 - SES.UOM, conforme transcrito a seguir:

Em atenção à impugnação SEI nº [26230764](#), apresentada pela empresa SLS HOSPITALAR – Serviços em Equipamentos Hospitalares, relativa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 244/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odonto-médico-hospitalares, segue manifestação desta Secretaria da Saúde acerca dos seguintes apontamentos da empresa:

1. Referente a revisão e readequação das quantidades de equipamentos constantes no Anexo IV do edital, com base na real estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, e apresenta como justificativa:

Incompatibilidade das Quantidades de Equipamentos

O edital alterou a sistemática de contratação adotada em anos anteriores, que era por hora técnica, para um modelo de valor mensal fixo. Diante disso, é imprescindível que a quantidade de equipamentos prevista no Anexo IV reflita fielmente a realidade do parque tecnológico da Secretaria de Saúde de Joinville.

Contudo, os dados constantes no edital estão muito aquém da realidade:

Equipamento	Quantidade Prevista no Edital	Quantidade Real Cadastrada	Diferença
Esfigmomanômetro	500	2.032	-1.532 unidades
Macas	43	420	-377 unidades
Camas Hospitalares	21	77	-56 unidades

A defasagem nos dados inviabiliza a correta elaboração de propostas e compromete a execução contratual, podendo torná-la inexecutável.

Acerca de tal questionamento, inicialmente, expomos que a alteração no formato da contratação, do modelo utilizado anteriormente (com a composição dos valores pagos com horas técnicas) para o formato atual visa buscar a solução que melhor atende o interesse público. Conforme já exposto anteriormente, manutenções preventivas de qualidade resultam em menos defeitos, menor paralisação por falhas, redução de custos com peças e aumento da vida útil dos bens. Contratar manutenções preventivas e corretivas separadamente, como feito em processos anteriores, pode "bonificar" prestadores que não realizam as preventivas adequadamente, pois um menor investimento na prevenção resulta em maior demanda por corretivas, aumentando a margem de lucro da empresa. Em contrapartida, a contratação conjunta estimula o futuro prestador a qualificar os serviços preventivos para reduzir a necessidade de corretivas.

Em relação aos quantitativos dos equipamentos contemplados no presente processo, verificamos que houve um redimensionamento em relação à alguns equipamentos, em decorrência da atualização das estruturas das unidades de saúde, desta forma, haverá a necessidade de publicação de errata para ajuste da relação de equipamentos.

2. Referente a atualização dos valores estimados para a contratação, com base na correção monetária dos contratos anteriores e no aumento do parque tecnológico, a fim de refletir os preços praticados no mercado:

Em relação à estimativa de valores para o presente edital, observa-se que foram utilizados como referência os contratos anteriores firmados pela Secretaria em 2019 (contratos nº 059/2019 e 060/2019). No entanto, não foi realizada qualquer atualização monetária dos valores, tampouco considerada a significativa ampliação do parque de equipamentos ocorrida entre os anos de 2019 e 2025.

De acordo com levantamento feito pela impugnante, ao atualizar monetariamente os valores dos contratos anteriores (com base no IPCA), os seguintes dados são observados:

Item	Valor Mensal Corrigido	Valor Total Corrigido (60 meses)
Manutenção Preventiva/Corretiva	R\$ 117.191,81	R\$ 7.031.508,60
Fornecimento de Peças	R\$ 121.065,12	R\$ 7.263.907,20

Entretanto, no estudo preliminar do edital atual, os valores estimados foram muito inferiores:

Lote	Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtde	Valor Unitário Estimado R\$	Valor Total Estimado R\$	Comparativo X mensal CT anterior corrigido R\$	Comparativo X Total CT Anterior corrigido R\$
1	1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTO/MÉDICO/HOSPITALAR.	Serviço	60	59.003,45	3.540.207,00	117.191,81	7.031.508,60
1	2	FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS. PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES E DIAGNÓSTICOS	Unidade	60	65.000,00	3.900.000,00	121.065,12	7.263.907,20

Comparativo da tabela do item 6 do estudo preliminar com a tabela acima.

Lote	Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtde	Valor Unitário Estimado R\$	Valor Total Estimado R\$	Comparativo X mensal CT anterior corrigido R\$	Comparativo X Total CT Anterior corrigido R\$
1	1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTO/MÉDICO/HOSPITALAR.	Serviço	60	59.003,45	3.540.207,00	117.191,81	7.031.508,60
1	2	FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS. PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES E DIAGNÓSTICOS	Unidade	60	65.000,00	3.900.000,00	121.065,12	7.263.907,20

Ainda que se leve em consideração os contratos anteriores (CTs nº 059/2019 e 060/2019), constata-se que os valores estimados na presente licitação estão muito abaixo dos praticados no mercado, sobretudo diante do expressivo aumento do quantitativo de equipamentos em comparação ao cenário de 2019.

Acerca dos valores estimados, é importante considerar a alteração no formato da prestação dos serviços, se comparado à contratação anterior.

Esta mudança consiste no agrupamento dos serviços de manutenção de equipamentos odonto/médico/hospitalar em lote único, e no pagamento de um valor fixo mensal que cobre tanto as manutenções preventivas quanto as corretivas.

A definição desse novo formato de contratação busca, dentre outros objetivos, gerar economicidade ao erário. O agrupamento dos serviços otimiza recursos logísticos e potencializa a economia de escala, enquanto o pagamento de valor fixo mensal visa a prestação de serviços alinhada ao interesse público, incentivando a execução adequada das manutenções preventivas. Isso minimiza a necessidade de manutenções corretivas, prolonga a vida útil dos equipamentos e reduz os custos com peças.

No tocante ao parque tecnológico, além dos equipamentos periféricos odontológicos já contemplados anteriormente, será incluída a manutenção das cadeiras odontológicas. Essa incorporação se justifica porque as cadeiras odontológicas são equipamentos centrais no atendimento odontológico, constituindo a base física sobre a qual são integrados os demais periféricos e a sua não inclusão pode gerar fragmentação da gestão da manutenção, dificultando a definição de responsabilidades e podendo ocasionar falhas operacionais decorrentes da interdependência funcional entre a cadeira e os periféricos. Além disso, a incorporação favorece a otimização dos recursos logísticos e de gestão contratual e principalmente a padronização da assistência, garantindo que todos os equipamentos odontológicos do parque estejam sob o mesmo regime de manutenção, o que promove maior rastreabilidade e controle;

Dessa forma, a inclusão das cadeiras odontológicas no escopo do contrato reafirma as justificativas já apresentadas e os princípios da economicidade, da eficiência administrativa e da garantia de qualidade na prestação dos serviços de saúde à população.

Nesse sentido, é evidente que a nova pesquisa de preços para definição do valor estimado da contratação pretendida, não pode ser equiparada à contratação anterior, visto que não possuem o mesmo formato.

Além disso, é importante esclarecer que a pesquisa de preços para definição do valor estimado do Edital de Licitação nº 244/2025 foi realizada de acordo com o que preconiza o Art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

Por fim, considerando que, conforme informado na resposta do item anterior, será realizado o redimensionamento dos equipamentos contemplados no processo, incluindo também a manutenção das cadeiras odontológicas, e consequentemente a necessidade de ajuste dos valores estimados para a presente contratação.

3. Referente a segmentação do objeto em dois lotes, separando equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, como previsto em edital anterior da própria secretaria, garantindo maior competitividade e viabilidade:

Inicialmente, informamos que o agrupamento dos serviços de manutenção de equipamentos odonto/médico/hospitalar em lote único decorre do exercício legítimo da discricionariedade administrativa, devidamente fundamentada no interesse público, buscando a maior eficiência na gestão contratual e no atendimento às necessidades da Administração.

É dever dos agentes públicos buscar soluções que melhor atendam as demandas da Administração Pública, promovendo a evolução dos processos licitatórios. Manter-se o mesmo formato de contratação não significa bom senso ou evolução, pelo contrário, a qualificação das contratações públicas exige a busca por novas formas de contratar serviços e adquirir materiais. Nesta linha, expomos que esta Secretaria da Saúde está em constante busca pelo aprimoramento das contratações, alinhada às práticas de mercado e visando sempre o melhor para a administração pública, acima de interesses particulares, onde utilizamos inclusive, experiências anteriores para identificar e implementar melhorias.

No que tange à manutenção de equipamentos, conforme já exposto anteriormente, sabemos que manutenções preventivas de qualidade resultam em menos defeitos, menor paralisação por falhas, redução de custos com peças e aumento da vida útil dos bens. Contratar manutenções preventivas e corretivas separadamente, como feito em processos anteriores, pode "bonificar" prestadores que não realizam as preventivas adequadamente, pois um menor investimento na prevenção resulta em maior demanda por corretivas, aumentando a margem de lucro da empresa. Em contrapartida, a contratação conjunta estimula o futuro prestador a qualificar os serviços preventivos para reduzir a necessidade de corretivas.

O agrupamento dos equipamentos em um único lote, sem divisões, é uma prática comum adotada por diversas entidades públicas e privadas. Essa abordagem otimiza a prestação dos serviços, reduz custos e acelera a execução, especialmente em municípios de grande porte, como Joinville, onde os equipamentos estão distribuídos em inúmeras unidades.

A separação dos itens em vários grupos pequenos poderia, inclusive, impedir a participação de empresas de regiões mais afastadas. Com lotes pequenos e valores menores, a implementação de uma estrutura local para atender a demanda poderia inviabilizar financeiramente a participação de empresas com a habilitação e o conhecimento técnico necessários. Ao agrupar todos os equipamentos em um único lote, colocamos todas as empresas habilitadas e capacitadas em condições iguais de disputa, aumentando a competição no processo licitatório.

Diante disso, a divisão dos itens em grupos distintos não traria vantagens à Administração; pelo contrário, geraria ineficiência e um aumento injustificado dos custos para o município. A contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, agrupando todos os equipamentos em um único lote, visa unicamente atender ao interesse público, conforme as justificativas a seguir:

1) Otimização da Contratação: Um único contrato reduz a necessidade de gerenciar múltiplos documentos administrativos (termos contratuais, ordens de serviço, portarias de fiscais, aditivos, etc.) e simplifica a gestão financeira (controle de empenhos, liquidação de despesas, acompanhamento de notas fiscais e pagamentos).

2) Eficiência Operacional: O parque de equipamentos está distribuído em mais de 70 unidades de saúde no município. A contratação de um único fornecedor garante:

Maior celeridade na execução dos serviços;

Centralização dos chamados técnicos, eliminando a necessidade de múltiplos registros e demandas para fornecedores distintos;

Facilidade na logística de deslocamento das equipes técnicas;

Melhoria no controle dos prazos de execução e na fiscalização dos serviços;

Redução no tempo de resposta, com impactos diretos na continuidade dos serviços públicos de saúde.

3) Melhoria na Fiscalização e Controle Contratual: A fiscalização torna-se mais eficiente, pois todas as obrigações recaem sobre um único contratado. Isso permite uma atuação mais rápida na aplicação de sanções, além de facilitar a gestão de riscos e o controle de qualidade.

4) Padronização dos Procedimentos Técnicos: A contratação global permite a adoção de procedimentos padronizados (técnicos e operacionais), assegurando:

Homogeneidade na execução dos serviços;

Qualidade uniforme nas manutenções realizadas;

Respostas mais rápidas frente a eventuais falhas operacionais ou técnicas, mitigando riscos ao funcionamento dos serviços públicos essenciais.

5) Mitigação de Conflitos Operacionais: A contratação de um único fornecedor evita possíveis conflitos de responsabilidade sobre a manutenção de equipamentos com funcionalidades correlatas.

6) Redução de Custos: O agrupamento de todos os equipamentos em 1 (um) único lote possibilita que empresas de outras localidades tenham condições de implementar estrutura no município para atender a demanda, aumentando assim, o número de empresas na disputa do certame, trazendo com isso, economicidade ao erário.

7) Da Conformidade com a Prática de Mercado e Aspectos Técnicos:

Cumpramos ressaltar que o levantamento mercadológico realizado indicou que a contratação de serviços de manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares na modalidade global é uma prática comum, tanto no setor privado quanto na Administração Pública. Não há, portanto, indício de restrição à competitividade, visto que o mercado dispõe de empresas plenamente aptas a atender integralmente o objeto do certame.

Além disso, tecnicamente, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) enquadra os serviços de manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares em uma única categoria técnica e profissional, reforçando a viabilidade da contratação unificada.

Diante do exposto, a adoção do critério de julgamento por menor preço global está devidamente justificada, atendendo plenamente aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público, que norteiam a Administração Pública.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, não restam quaisquer fundamentos para que o critério de julgamento seja alterado, permanecendo o "Menor Preço Global".

Ainda, a respeito dos equipamentos e quantitativos, foi constatado um redimensionamento em relação à alguns equipamentos, em decorrência da atualização das estruturas das unidades de saúde, sendo necessária readequação da relação de equipamentos do presente certame. Consequentemente, tais alterações demandaram a atualização das fontes de preço utilizadas na definição do valor estimado da contratação pretendida.

Diante de todo o exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **SLS HOSPITALAR – SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital do Pregão Eletrônico 244/2025, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pelo Impugnante, razão pela qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 244/2025, por meio da publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SLS HOSPITALAR – SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, com a revisão das exigência editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 02/03/2026, às 11:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/03/2026, às 16:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/03/2026, às 17:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28602661** e o código CRC **CCD94D32**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br